

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CPSMC

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC lançou a **CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12** visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR AS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA ADERSON TAVARES BEZERRA VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES EM REABILITAÇÃO IV E ATENDER NECESSIDADES DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC**, com data limite para recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o dia 19 de janeiro de 2024, às 09:00h.

No dia 24 de janeiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitações deu publicidade, no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE/CE, ao aviso de julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.

Em detrimento da decisão da Comissão, a licitante **AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 09.134.077/0001-29** apresentou recurso administrativo no dia 25 de janeiro de 2024, diga-se de passagem, anteriormente à abertura do prazo recursal correspondente à fase de habilitação, que transcorreu de 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2024.

Em fase de contrarrazões, o prazo transcorreu *in albis* (sem manifestações).

Tendo em vista que apesar de não ter interposto o recurso no prazo hábil, a licitante supra enviou o documento durante o prazo concedido, pela Comissão, para que as licitantes se manifestassem sobre o interesse em renunciar o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e item 7.8 do instrumento convocatório.

Considerando que a Comissão promoveu despacho do referido recurso no dia 23 de fevereiro de 2024 para posicionamento técnico, realizei a análise a seguir.

1. DOS FATOS

Segundo a ata de julgamento dos documentos de habilitação datada de 23 de janeiro de 2024, a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo, *in verbis*:

*“...esta Comissão, por unanimidade, decide ...pela **INABILITAÇÃO** da AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 09.134.077/0001-29, conforme orientação do parecer técnico emitido pelo Eng. Emerson Henrique de Sousa Bezerra, por descumprimento ao item 5.4.4.1.2 do edital, uma vez que a empresa (licitante) não comprovou a execução do quantitativo mínimo das parcelas maior relevância **ASSENTAMENTO DE PISO PODOTÁTIL EM BORRACHA** (Exigido: 205,00 M2 / Apresentado: 0,00 M2) e **ASSENTAMENTO DE PORCELANATO/CERÂMICA** (Exigido: 97,00 M2 / Apresentado: 0,00 M2), logo não possui qualificação técnico-operacional.*

A Comissão baseou seu julgamento em parecer técnico emitido por mim, onde assim enfatizei:

*A licitante AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 09.134.077/0001-29 **apresentou apenas 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico – CAT’s para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (282469/2022 e 324162/2024), entretanto uma delas consta outra empresa como contratada/executora dos serviços (A & P Edificações, Construções e Empreendimentos Ltda – CNPJ nº 27.874.877/0001-68), contrariando à exigência do item 5.4.4.1.2.6 do edital que versa: “As certidões e/ou atestados apresentados para fins de capacidade técnica-operacional deverão***

conter o nome da licitante na condição de 'contratada ou executora'; e a outra CAT apresentada trata-se de uma 'autodeclaração' onde a própria empresa atesta que ela executou os serviços de reforma da sua sede.

Como se sabe, há dois tipos de atestado de capacidade técnica, embora ambos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se à CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao(s) respectivo(s) profissional(is). Assim, **o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma "autoatestação" não prevista em lei.** De outro lado, parece-me aceitável que o atestado de capacidade técnica profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, componha a CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional.

(...)

Logo, nenhuma das CAT's apresentadas têm validade para fins de qualificação técnico-operacional, não atendendo às exigências do item 5.4.4.1.2 do edital.

Não há que se falar que quem assina o laudo técnico que integra a CAT é o profissional Eranildo de Jesus Sinezio (RNP nº 0618969594), pois mesmo assim, estaria sendo descumprido o item 5.4.4.1.2.7 do edital, que afirma que não será admitido atestado/certidão emitido por pessoa física, conforme Acórdão nº 927/2021-TCU Plenário; assim como estaria sendo descumprido o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, que fala que a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e não pessoas físicas.

(grifei)

Em sede de recurso, a Recorrente alegou que:

- A Exigência do item 5.4.4.1 do edital encontra-se na página nº 04/07 da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 324162/2024 no referido processo licitatório;
- O art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como "o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades". Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada;
- A CAT nº 324162/2024, apresentada no certame, contempla o item 5.4.4.1.2.7 do edital (tanto com o nome da empresa e bem como os referidos serviços que constam no item 5.4.4.1.2.7 quantitativos necessários de serviços do referido edital);

A Recorrente anexa a referida CAT ao recurso, assim como uma declaração da Gerência de Registro, ART e CAT do CREA-CE informando que consta no banco de dados da entidade profissional, a Certidão de Acervo Técnico nº 324162/2024 em nome do Engenheiro Civil ALEX ALVES DE MORAIS, RNP 0601498054, e que a certidão é plenamente válida e apta a produzir todos os efeitos legais dele decorrentes.

Por fim, a Recorrente pede que seja reanalisado e refeito o PARECER TÉCNICO emitido por esse profissional durante a análise dos documentos de habilitação técnica das licitantes.

É o resumo da demanda, sigo para a análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. SOBRE A VALIDADE DA CAT Nº 324162/2024 PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E CUMPRIMENTO DO ITEM 5.4.4.1.2 DO EDITAL

Início minha análise técnica, com o entendimento dos juristas Marçal Justen Neto e Mariana Randon Savaris no Informativo Eletrônico: A FIGURA DO “AUTOATESTADO” NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM LICITAÇÕES^[1], vejamos:

“Não existe vedação legal expressa à apresentação de autoatestados. A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria é incipiente, mas a lógica inerente à exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional é aversa à apresentação de autoatestados.”

A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento. Portanto, não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente.

Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

[...]

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).”

(grifei)

^[1] - https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-figura-do-autoatestado-na-comprovacao-de-capacidade-tecnica-em-licitacoes/

O caput do art. 26 e a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194/66 (Lei do Engenheiro) afirmam que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e que dentre as suas atribuições estão: baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da referida lei.

Pois bem, acontece que o art. 63 da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, versa o seguinte:

Art. 63. No caso de obra ou serviços próprios, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

(grifei)

Logo, considerando que quem atestou a execução da obra/serviços tratados na CAT nº 324162/2024, apresentada pela Recorrente para fins de qualificação técnica na CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12, foi o próprio sócio administrador da empresa, como podemos ver na imagem abaixo:

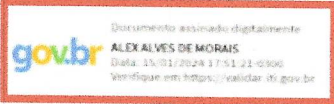
Atestamos para os devidos fins, que a empresa **AMPLA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, sediada na **RUA JOÃO FREIRE DE ARAÚJO, No. 70, BAIRRO: LAGOA SECA– JUAZEIRO DO NORTE – CE**, inscrita no CNPJ de Nº **09.134.077/0001-29**, sob a responsabilidade de seu responsável técnico, **ALEX ALVES DE MORAIS engenheiro civil RNP Nº 0601498054**, prestou os abaixo relacionados com às seguintes características

Dados da obra ou serviços:
Objeto do Contrato: **CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA EMPRESA, ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, COBERTA EM TELHA DE ZINCALUMI, ALVENARIAS, DE BLOCOS CERÂMICOS, REBOCO E PINTURA.**

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO: 01/12/2015 A 31/10/2016

Tendo em vista ainda que os serviços executados obedeceram rigorosamente aos detalhes do projeto e especificações, estando estes em plena concordância com as normas e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das concordâncias do proprietário, sendo assim RESOLVE, dar como recebido TOTAL os serviços abaixo discriminados que representa um percentual de 100% do total, abaixo planilha orçamentária.

JUAZEIRO DO NORTE – CE,

 Documento assinado digitalmente
ALEX ALVES DE MORAIS
Data: 15/01/2024 17:51:21 -0500
Verifique em: <https://validar.dig.gov.br>

AMPLA, PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

ALEX ALVES DE MORAIS

CNPJ No. 09. 134 077/0001-29

SÓCIO-ADMINISTRADOR

Imagem 1 – Emissor do Atestado de Capacidade Técnica que integra à CAT nº 324162/2024

Considerando que, na certidão supracitada, a Recorrente é Contratante e Contratada dos serviços/obra, onde a própria licitante atesta sua qualificação;

Considerando ainda que nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente no presente certame não consta qualquer documento público que comprove a conclusão da obra/serviço expedido pela prefeitura, agência reguladora ou órgão ambiental, como exigido no art. 63 da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023;

RESTA CONFIGURADA AUTOATESTAÇÃO NA CAT Nº 324162/2024, documento considerado inválido para fins de qualificação técnica em licitações e para cumprimento do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudências e Resolução do CONFEA trazidos anteriormente.

2.2. SOBRE O ART. 46 DA RESOLUÇÃO 1.137/2023 DO CONFEA

O Art. 46 da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023 trata do acervo operacional de pessoas jurídicas, porém se faz necessário frisar o seguinte:

- i. De complementar a informação por meio do art. 53 da mesma resolução, que versa que: **A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s);**
- ii. Que a Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, tratada nos arts. 47 a 52 da Resolução CONFEA nº 1.137/23, e não a Certidão de Acervo Operacional – CAO, tratada no art. 53 da norma;
- iii. Que a Resolução CONFEA nº 1.137/23 dispõe sobre os arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e não a Lei nº 8.666/93 que fundamenta a CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12;
- iv. O parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 define que, optando por licitar de acordo com a Lei nº 8.666/93, o contrato celebrado será regido pelas regras do regime escolhido durante toda a sua vigência. Além disto, o caput do artigo supra veda a combinação das 02 (duas) leis de licitações (Leis nº 8.666/93 e 14.133/21), logo, iniciado um procedimento licitatório na lei nº 8.666/93, as regras desta norma deverão ser adotadas durante todo o processo.

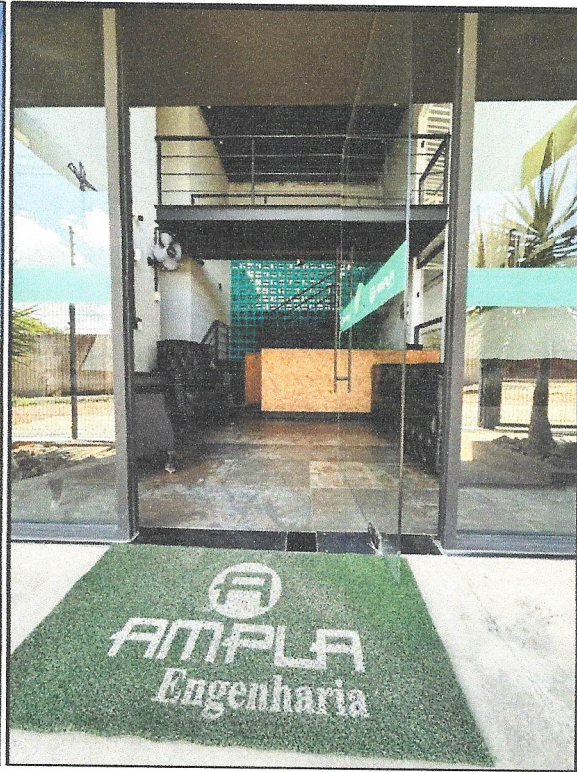
2.3. SOBRE A NÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MAIOR RELEVÂNCIA (PISO PODOTÁTIL EM BORRACHA) PELA RECORRENTE

A pedido do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, às 13h30min do dia 14 de fevereiro de 2024, realizei visita técnica, acompanhado do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do CPSMC, à sede da empresa AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME para confirmar a construção da sede da empresa na Rua João Freire de Araújo, nº. 70, Lagoa Seca Juazeiro do Norte-CE, tratada na CAT Nº 324162/2024, bem como validar as informações constantes no Laudo Técnico que integra a certidão.

Acontece que ao percorrermos a parte interna e externa da sede da empresa, não constatei a existência de NENHUM METRO QUADRADO DE PISO PODOTÁTIL EM BORRACHA, como pode ser observado nas fotografias abaixo:



Fotografia 1 – Calçada da Empresa



Fotografia 2 – Entrada da Empresa



Fotografia 3 – Recepção da Empresa



Fotografia 4 – Depósito da Empresa

Acontece que o laudo técnico anexo à CAT é datado de 15 de janeiro de 2024, ou seja, há menos de 01 (um) mês da data da visita técnica, e atesta a execução de tais serviços considerados de relevância para a CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12, vejamos:

JUAZEIRO DO NORTE 15/01/2024

Página 16 de 19

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel. + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br

CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Impresso em: 18/01/2024, às 11:02.

Documento assinado digitalmente
ERANILTON DE JESUS SINEZIO
Data: 15/01/2024 17:46:06 -0300
Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

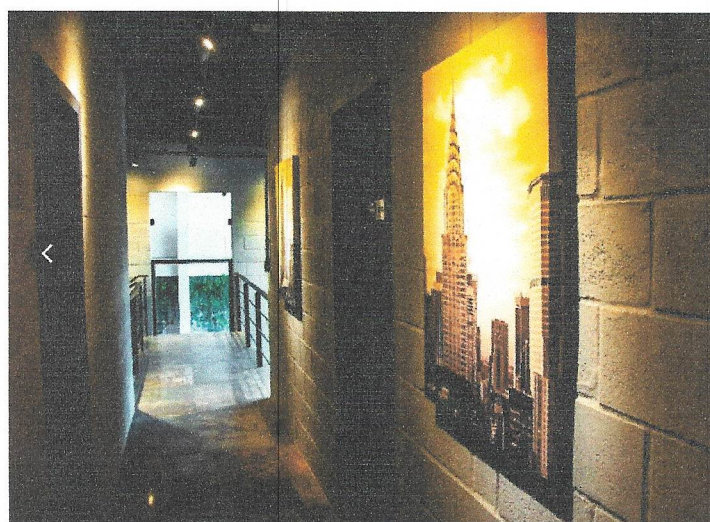
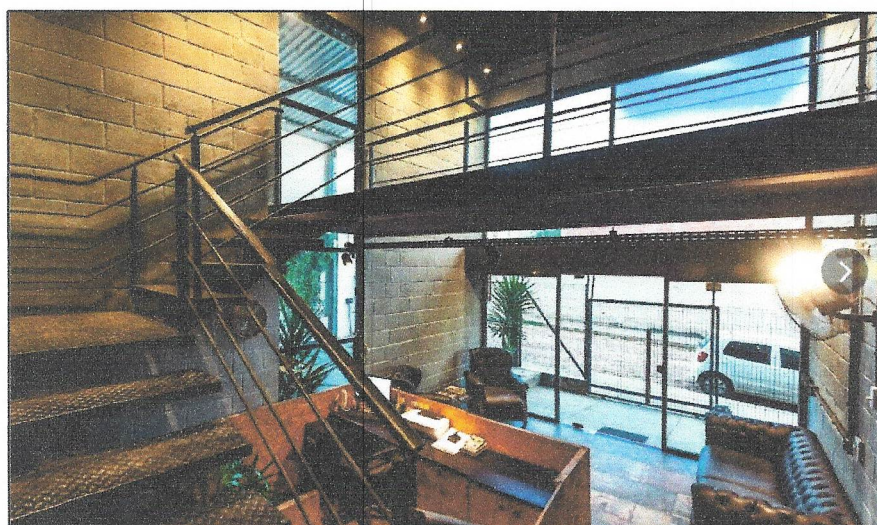
Eranilton de Jesus Sinezio
RNP 0618969594

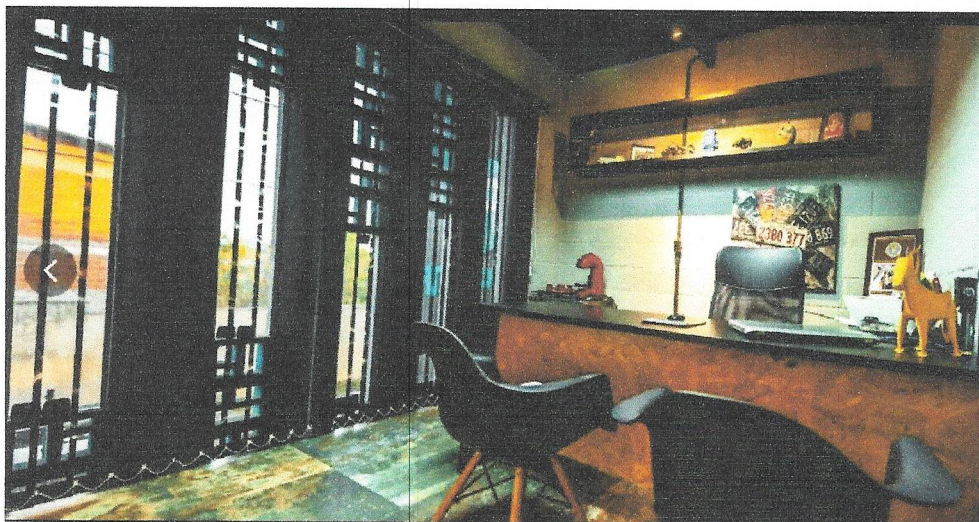
Imagem 2 – Data do Laudo Técnico e Assinatura Digital

7.0	PISOS				
7.1	PISO EM CONCRETO POLIDO COM TELA E JUNTAS DE DILATAÇÃO. ESP=8CM	M2	382,00	54,81	20.937,42
7.2	PORCELANATO POLIDO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA - P/ PISO	M2	184,00	53,55	9.853,20
7.3	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO DE 6 FACES e = 6.0 cm	M2	64,00	37,80	2.419,20
7.4	PISO PODOTATIL INTERNO EM BORRACHA 30x30cm ASSENTAMENTO COM COLA VINIL (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	220,00	63,00	13.860,00
7.4	PISO INDUSTRIAL	M2	218,00	37,80	8.240,40

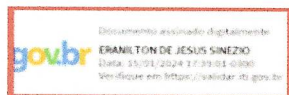
Imagem 3 – Atestação da execução do serviço na página 4/7 da CAT Nº 324162/2024

A ausência de piso podotátil em borracha no local da obra mencionado na CAT (sede da Recorrente), pode ser comprovado pelas próprias fotos internas encontradas em pesquisa rápida no Google, vejamos:





Além da atestação de serviços que não foram executados na prática, como o piso podotátil em borracha, restou a dúvida da veracidade da informação de um laudo emitido em 15 de janeiro de 2024 (coincidentemente 4 (quatro) dias que antecederam a sessão de recebimento de envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços da CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12) que atestam serviços executados 08 (oito) anos atrás.



Eranilton de Jesus Sinezio
RNP 0618969594

1

LAUDO TÉCNICO

Contratante: AMPLA PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

CNPJ No.: 09.134.077/0001-29

End.: Rua João Freire de Araújo, no. 70 , Lagoa Seca Juazeiro do Norte-Ce.

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **AMPLA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, sediada na **RUA JOÃO FREIRE DE ARAÚJO, No. 70, BAIRRO: LAGOA SECA- JUAZEIRO DO NORTE – CE**, inscrita no CNPJ de Nº **09.134.077/0001-29**, sob a responsabilidade de seu responsável técnico, **ALEX ALVES DE MORAIS** engenheiro civil RNP Nº 0601498054, prestou os abaixo relacionados com às seguintes características

Dados da obra ou serviços:

Objeto do Contrato: **CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA EMPRESA, ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, COBERTA EM TELHA DE ZINCALUMI, ALVENARIAS, DE BLOCOS CERÂMICOS, REBOCO E PINTURA.**

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO: 01/12/2015 A 31/10/2016

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

3. DA CONCLUSÃO:

- i. Pelos motivos expostos acima;
- ii. Pela apresentação de somente 02 (dois) atestados de capacidade técnica, onde 01 (um) trata-se de autoatestação e outro atesta serviços de empresa que não é a Recorrente;
- iii. Pelos princípios licitatórios da igualdade, julgamento objetivo, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- iv. Em obediência à lei, julgados e doutrina vigentes, **OPINO PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do Recurso Administrativo interposto pela licitante AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME na fase de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12.

Sem mais.

Caucaia/CE, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente

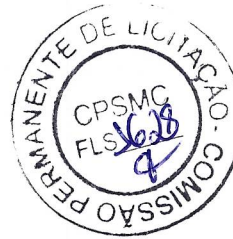
gov.br

EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA

Data: 27/02/2024 21:16:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENG. EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA
Consultor em Licitações e Contratos de Obras Públicas
CREA nº 51855CE (RNP nº 061243797-3)



VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Home > Simples > Comple..

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PARECER_ANALISE_RECURSO_HABILITACAO_assinado.pdf
Hash: 07a2d61669d3df2e443f5f8c1cb11e3f2fe6ce03f7e75e882e8374258b68dd2d
Data da validação: 27/02/2024 21:18:19 BRT



✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA
CPF: ***.246.263-**
Nº de série de certificado emitente: 7388393391642184000
Data da assinatura: 27/02/2024 21:16:39 BRT



ATENÇÃO: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas



[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



REDES SOCIAIS

